DELIBERAÇÃO AC01 - 1760/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/76698/2011
PROTOCOLO	**:** 1176632
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO	**:** MARIA NILENE BADECA DA COSTA
INTERESSADO	**:** MISSÃO SALESIANA DE MATO GROSSO-CASA DOM BOSCO
VALOR	**:** R$ 156.000,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE IMÓVEL – TERMOS ADITIVOS – PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL – AUMENTO DO VALOR – ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

É regular a formalização de termo aditivo que se apresentam em consonância com as normas legais aplicáveis e é devidamente justificado, possuindo aptidão para produzir os efeitos dele decorrentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, pela regularidade da formalização dos Termos Aditivos de nº 3 a 5 ao Contrato 743/2011, celebrado pela Secretaria Estadual de Educação/MS e a Missão Salesiana de Mato Grosso.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a celebração dos Termos Aditivos de nº 3 a 5 ao Contrato 743/11 celebrado entre a *Secretaria de Estado de Educação/MS* e a *Missão Salesiana de Mato Grosso,* no valor de R$ 106.920,00 (cento e seis mil novecentos e vinte reais), visando à locação de imóvel destinado à instalação da escola estadual Dom Bosco, no município de Corumbá/MS.

O contrato é oriundo do procedimento licitatório que resultou na dispensa da licitação e ambos já foram apreciados por esta Corte, sendo que foram julgados regulares, conforme se extrai da Decisão singular 8075/11 de f. 73.

Também a formalização dos dois primeiros Termos Aditivos também foram apreciados, momento em que foram julgados regulares, nos termos do AC01-GRC-12/15 de f. 277/279.

Os autos seguiram para a 5ª ICE, sendo que a equipe concluiu que a formalização dos aditamentos (Termos Aditivos nº 3 a 5), em linhas gerais, observou os regramentos da Lei 8.666/93, todavia, registrou a intempestividade na publicação dos termos de nº 3 e 5, em desacordo com a disposição contida no parágrafo único do artigo 61 da citada lei (ANA 25856/15 – f. 462).

O Ministério Público de Contas, da mesma forma, entendeu que os aditamentos em questão foram celebrados de acordo com as regras gerais contidas na Lei 8.666/93, todavia, manifestou-se pela regularidade com ressalva em razão da intempestividade das publicações citadas na análise, propugnando pela aplicação de multa, nos termos do Parecer 5317/16 de f. 465.

É o relatório. Passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 13, inciso II, alínea “a” do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão do valor total atribuído ao empenho (R$ 106.920,00) e o valor da UFERMS (R$ 15,89) na data da assinatura de seu termo de formalização (01/08/2011), a competência para julgamento do contrato em tela caberá à Câmara desta Corte de Contas.

Passo a expor as razões do voto.

O feito encontra-se em ordem e maduro para julgamento. Esta decisão abrangerá os aspectos relativos à formalização de três Termos Aditivos (3º a 5º) ao Contrato 743/11 celebrado entre a *Secretaria de Estado de Educação* e a *Missão Salesiana de Mato Grosso,* visando à locação de um imóvel destinado à instalação da Escola Estadual Dom Bosco, no Município de Corumbá, o que justificou, inclusive, a dispensa de licitação (art. 24, X).

Com base na informação prestada pelo competente núcleo técnico, reitero que o procedimento licitatório (*dispensa*) e a formalização do Contrato Administrativo 743/11, bem como dos dois primeiros aditamentos, já foram apreciados por esta Corte e todos julgados regulares nos termos da Lei 8.666/93, conforme se extrai da leitura da Decisão Singular nº 8075/11 de f. 73 e do Acórdão 12/15 de f. 277.

Após a formalização do Contrato 743/11 foram celebrados mais aditamentos e nesta oportunidade estão sendo apreciados os de número 3 a 5, sendo que o 3º e o 5º Termos Aditivos objetivaram a prorrogação do prazo inicial de vigência, todavia ambos os extratos foram publicados intempestivamente, em desacordo com o que prevê o parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

O 4º Termo Aditivo visou o acréscimo no valor da locação mensal, resultando no acréscimo no valor global da contratação, passando para a quantia de R$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais). Quanto à publicação e remessa a esta Corte da documentação, verifico que foram realizadas em conformidade com a Lei de Licitações e também com a Instrução Normativa 35/11.

Em que pese o descumprimento desta condição, a publicação, ainda que intempestiva, ocorreu, suprindo a irregularidade existente até a prática deste ato, razão pela qual faço a recomendação à Ordenadora da Despesa para que observe com maior cuidado os princípios constitucionais afetos à sua atividade, bem como os comandos legais pertinentes.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, sob o fundamento legal contido no artigo 120, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **VOTO:**

- Pela **REGULARIDADE** da formalização dos Termos Aditivos de nº 3 a 5 ao Contrato 743/2011, celebrado pela *Secretaria Estadual de Educação/MS* e a *Missão Salesiana de Mato Grosso,* em conformidade com o que dispõe a Lei 8.666/93.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade da formalização dos Termos Aditivos de nº 3 a 5 ao Contrato 743/2011, celebrado pela Secretaria Estadual de Educação/MS e a Missão Salesiana de Mato Grosso.

Presidência do Exmo. Senhor Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

gab.rsb
setac.ggb/arp